

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, que houve por bem sancionar, revogando o art. 20 da lei n. 22 de 5 de Maio de 1877, e em vigor o art. 1.º da lei n. 39 de 15 de Abril de 1872, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 56

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam creadas as seguintes cadeiras de primeiras letras :

§ 1.º Uma para o sexo feminino na freguezia do Espirito-Santo da Boa-Vista.

§ 2.º Duas para o sexo masculino, uma no bairro do Apiaby-mirim, e outra no da Lagôa, municipio de Paranapanema.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino, na freguezia do Espirito-Santo da Boa-Vista, e duas para o masculino, uma no bairro do Apiaby-mirim, e outra no da Lagôa, municipio de Paranapanema, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello

N. 57

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembleia legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado, salvo o contracto com a Companhia Paulista, a conceder a uma ou mais pessoas, ou associação devidamente organizada, privilegio por noventa annos, para a construcção, uso e gozo, de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de S. João do Rio-Claro, vá terminar na villa de Araraquara, passando pela de S. Carlos do Pinhal, sem onus algum para a provincia.

Art. 2.º O mesmo privilegio será concedido para a construcção dos ramaes, que partindo do tronco principal, dirijam-se aos municipios de Brotas, Dois Corregos e Jahú, conforme reclamarem os interesses da lavoura e do commercio.

Art. 3.º Este privilegio só poderá ser concedido pelo governo no acto de firmar o contracto para a respectiva construcção das referidas estradas, com prazos determinados, dentro dos quaes serão construidas as obras, sob pena de immediata rescisão do contracto, e perda do privilegio.

Art. 4.º A bitola do tronco da estrada, será a mesma da Companhia Paulista, podendo ser menor ou mais estreita a dos ramaes autorizados.

Art. 5.º O governo poderá celebrar contracto para a construcção das referidas estradas